



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.159 - RJ (2012/0208893-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
EMBARGADO : MILTON LUIZ GONÇALVES TOSTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ025591
RECLAMADO : JUIZ DA 49A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração nos quais a parte embargante, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, limita-se a demonstrar seu inconformismo com as conclusões adotadas por este órgão julgador, sem indicar efetiva omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando a Sra. Ministra Relatora, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.159 - RJ (2012/0208893-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
EMBARGADO : MILTON LUIZ GONÇALVES TOSTA
RECLAMANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : JUIZ DA 49A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : MILTON LUIZ GONÇALVES TOSTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ025591

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se dos segundos embargos de declaração opostos por TV ÔMEGA LTDA contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental que interpusera, mantendo a decisão unipessoal que julgara improcedente a reclamação.

Ação: reclamação trabalhista nº 0215300-63.1993.5.01.0049, em fase de execução, ajuizada por MILTON LUIZ GONÇALVES TOSTA inicialmente em desfavor da TV MANCHETE (e-STJ fls. 28/30), que foi substituída pela embargante, na condição de sucessora da empregadora.

Conflito de Competência: a 2ª Seção do STJ, no CC 91.276/RJ, declarou, por maioria, a competência da Justiça Comum para decidir a respeito do contrato firmado entre a TV ÔMEGA LTDA e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES S/A, inclusive quanto à existência de sucessão empresarial e à eventual responsabilidade tributária e trabalhista da TV ÔMEGA LTDA.

Decisão reclamada: o JUÍZO DA 49ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ determinou o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora de créditos futuros em mãos de terceiros (fls. 177/178).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reclamação: sustentou que a ação trabalhista em comento está abrangida pelo acórdão proferido pelo STJ no CC 91.276/RJ, porque a questão referente à sucessão empresarial não transitou em julgado. Desse modo, aduziu que o processo deve permanecer sobrestado até o final desfecho do conflito de competência, impondo-se a desconstituição de constrições patrimoniais efetuadas em créditos de sua titularidade (fls. 1/16).

Pedido liminar: o e. Min. Massami Uyeda deferiu o pedido liminar para suspender o curso da execução da ação trabalhista até o julgamento final desta reclamação (fls. 196/199).

Informações: oficiado, o reclamado prestou as informações constantes às fls. 207/212 (e-STJ).

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-geral da República Henrique Távora Niess, opinou pela improcedência da reclamação (fls. 214/224).

Decisão unipessoal: proferida pelo Min. João Otávio de Noronha, julgou improcedente a reclamação, revogando a liminar anteriormente concedida (fls. 265/267).

Acórdão: negou provimento ao agravo regimental interposto pela embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 303):

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. SUCESSÃO EMPRESARIAL. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À SUSCITAÇÃO DO CONFLITO. NÃO ABRANGÊNCIA.

1. Não se encontra abrangida pelo Conflito de Competência n. 91.276/RJ reclamatória trabalhista em que o trânsito em julgado de decisão que tratou da sucessão ocorreu em data anterior à suscitação do referido conflito.

2. Agravo regimental desprovido.

Embargos de declaração: opostos pela TV ÔMEGA LTDA, foram rejeitados pelo acórdão de e-STJ fls. 327/332.

Novos embargos de declaração: na petição destes segundos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos, a TV ÔMEGA reitera que quando incluída no pólo passivo da execução, opôs embargos de terceiro para discutir a questão da sucessão, a qual, todavia, não foi apreciada, não formando coisa julgada material. Alega, ademais que, nos termos do art. 884 da CLT, a questão pode ser ainda suscitada após a garantia do juízo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.159 - RJ (2012/0208893-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
EMBARGADO : MILTON LUIZ GONÇALVES TOSTA
RECLAMANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : JUIZ DA 49A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : MILTON LUIZ GONÇALVES TOSTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ025591

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Na hipótese dos autos, contudo, a questões apontadas pela embargante não constituem omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, mas mero inconformismo com as conclusões adotadas no *decisum*.

O julgado, de forma clara e expressa, registrou a existência de decisão, prolatada em 21/11/2000 - ou seja, antes do manejo dos embargos de terceiro - que reconheceu a sucessão empresarial e, consequentemente, declarou a responsabilidade da embargante pelo débito trabalhista. Ademais, o acórdão embargado asseverou que a referida decisão transitou em julgado em 06/03/2006, anteriormente à instauração do conflito de competência.

Veja-se, *in literis*, o que constou no aresto (e-STJ fls. 307/308):

"No entanto, das peças juntadas aos autos, verifica-se, à fl. 37 (e-STJ), a existência de decisão, datada de 21.11.2000, de lavra da Juíza da 49ª Vara do Trabalho, Cláudia Regina V. Marques Barrozo, que reconheceu a sucessão nestes termos: "Declara-se a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega Ltda, vez que claramente caracterizada, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzir seus efeitos no presente feito, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Retifique-se o pólo passivo para constar o nome da sucessora".

Não obstante as alegações ora trazidas pela TV Ômega a fim de demonstrar não ter havido o exame do mérito da sucessão em sede de embargos de terceiro, há nos autos decisão do juízo trabalhista em que se reconheceu a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega Ltda. Ademais, a própria magistrada trabalhista, ao indeferir a inicial dos embargos de terceiro em 22.7.2002 (e-STJ, fl. 91), já noticia a existência da mencionada decisão.

Convém ressaltar que tal fato também foi noticiado pelo juiz da causa nas informações constantes de fl. 208 (e-STJ), ocasião em que também dispôs o seguinte: "Em 27.01.2010 foi proferida decisão determinando o prosseguimento da execução, uma vez que o trânsito em julgado da decisão que incluiu a reclamante no polo passivo ocorreu em 06.03.2006, data anterior a decisão do Conflito de Competência".

Diante, pois, das peças processuais juntadas aos autos e das informações prestadas, conclui-se que a decisão que reconheceu a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega Ltda. já transitou em julgado, não havendo falar, como aduz a parte, em questão que será objeto de futuros embargos à execução".

Outrossim, ao julgar os primeiros embargos de declaração opostos pela embargante, esta Seção enfrentou, de forma expressa, o argumento de que a questão da sucessão empresarial pode ser ainda suscitada na demanda trabalhista, ressaltando que não cabe a este Tribunal aferir o momento correto para se discutir a matéria (e-STJ fl. 332).

Evidencia-se, assim, que os acórdãos embargados resolveram de forma integral a controvérsia posta a desate na presente reclamação, sendo nítido o intuito da embargante de se valer dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, o que é incompatível com a natureza desse recurso.

Assim, ausentes os pressupostos específicos para o seu acolhimento, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0208893-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg na Rcl 10.159 / RJ**

Números Origem: 200702245794 200702615814 2153006319935010049 781200201003

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : JUIZ DA 49A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : MILTON LUIZ GONÇALVES TOSTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ025591

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
EMBARGADO : MILTON LUIZ GONÇALVES TOSTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ025591
RECLAMADO : JUIZ DA 49A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora rejeitando os embargos de declaração, pediu VISTA o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.159 - RJ (2012/0208893-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
EMBARGADO : MILTON LUIZ GONÇALVES TOSTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ025591
RECLAMADO : JUIZ DA 49A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de garantir a autoridade das decisões proferidas pela Segunda Seção no CC 90.009/RJ, cuja ementa é a seguinte (fls. 1-16):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES - DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM RECONHECENDO A NÃO-OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TV ÔMEGA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS DA BLOCH EDITORES E DA EXTINTA TV MANCHETE - DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZOS TRABALHISTAS, RECONHECENDO A SUCESSÃO EMPRESARIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ALI AJUIZADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE NUMERÁRIO E DE CONTAS BANCÁRIAS DA TV ÔMEGA - INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE E DOS EFEITOS DO MESMO CONTRATO PELOS JUÍZOS COMUM E TRABALHISTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA A ANÁLISE DAS CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, SENDO INVÁLIDAS AS ANTERIORMENTE DEFERIDAS.

I - Nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito positivo de competência, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Compete à Justiça comum decidir a respeito do contrato firmado entre a Suscitante TV ÔMEGA e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES S. A., bem como o alcance e efeitos do referido contrato;

III - A existência de decisão da Justiça Comum, no sentido de que não há sucessão empresarial, englobando responsabilidade tributária e trabalhista da TV ÔMEGA, concomitante à existência de decisões proferidas pelos Juízos trabalhistas, no sentido da existência da sucessão empresarial, inclusive com determinação de constrição patrimonial da TV ÔMEGA, caracteriza conflito positivo de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça;

IV - Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Comum para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar e julgar as questões decorrentes das condenações impostas à TV MANCHETE, tornando-se inválidas as constrições patrimoniais determinadas pela Justiça do Trabalho. (CC 90.009/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 07/12/2009)

Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO EM RELAÇÃO À MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS SUSCITADOS ACERCA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - ESCLARECIMENTOS ACERCA DE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO TRATADAS NO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NECESSIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(EDcl no CC 90.009/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)

Alegou a reclamante que, conquanto tenha sido atribuído efeito modificativo ao acórdão embargado - no sentido de estabelecer as hipóteses de enquadramento, ou não, das inúmeras reclamações trabalhistas em que reconhecida a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega -, o processo, que deu azo à presente reclamação constitucional (n. 0215300-63.1993.5.01.0049), encontra-se acobertado pela decisão exarada no mencionado conflito de competência, haja vista ter sido ajuizado apenas contra a TV Manchete Ltda., tendo sido incluída no polo passivo, a TV Ômega, somente no ano 2000, na fase de cumprimento da sentença.

Acrescenta que os embargos de terceiro, por ela ajuizados, foram extintos sem julgamento do mérito, ao fundamento de ilegitimidade ativa *ad causam*, decisão mantida pelas instâncias superiores, sendo certo que o TST não analisou a matéria da sucessão, a qual, portanto, não sofreu preclusão, de modo que pode vir a ser discutida por ocasião da garantia do juízo nos embargos à execução.

Contudo, o Juízo da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ determinou o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de bloqueio dos créditos futuros em mãos de terceiro, ao fundamento de que a decisão do conflito não atingiria a mencionada ação trabalhista, haja vista que o trânsito em julgado relativo ao tema da sucessão ocorrera antes da suscitação daquele incidente (fls. 177-178).

A liminar foi concedida (fls. 196-199).

Informações prestadas pelo Juízo da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, às fls. 207-212, e parecer do Ministério Público, às fls. 214-224, opinando pela improcedência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da reclamação.

A reclamação foi julgada improcedente pelo relator, Min. João Otávio de Noronha (fls. 265-267):

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. SUCESSÃO EMPRESARIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ANTERIOR À SUSCITAÇÃO DO CONFLITO. NÃO ABRANGÊNCIA.

1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ.
2. Não se encontra abrangida pelo Conflito de Competência n. 91.276/RJ reclamatória trabalhista em que ocorreu o trânsito em julgado de decisão que tratou do tema relativo à sucessão em data anterior à suscitação do referido conflito.
3. Reclamação improcedente.

O agravo regimental não foi provido (fls. 303-304), tampouco os embargos de declaração (fls. 327-328).

Renovados os embargos de declaração, alega-se omissão no que tange ao fato de que os embargos de terceiro, ajuizados pela ora embargante antes da garantia do juízo, foram extintos sem exame do mérito, o que não pode ser considerado como objeto de alteração pelo TRT, uma vez que este não conheceu do agravo de petição (fls. 103-110), de modo que não houve coisa julgada material, podendo o tema ser rediscutido após a garantia do juízo, mormente tendo em vista que os atos de constrição tiveram início apenas em 2012. Logo, o processo encontra-se encartado no âmbito de abrangência da decisão do CC 91.276/RJ.

Impugnação apresentada às fls. 343-353.

A douta Ministra relatora rejeitou os embargos de declaração, ao fundamento de que ficou cristalizada nos autos a existência de decisão, prolatada em 21/11/2000, ou seja, antes do manejo dos embargos de terceiro, que reconheceu a sucessão empresarial. Aponta, ainda, que o acórdão embargado asseverou que a referida decisão transitou em julgado em 6/3/2006, anteriormente, portanto, à instauração do conflito de competência, razão pela qual não há omissão a ser sanada.

Pedi vista dos autos para mais acurada análise.

2. Acompanho o voto da eminente relatora.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão*", consoante dispõe o artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, I e II, do CPC de 1973.

No caso concreto, não se constata a hipótese ensejadora dos embargos de declaração, uma vez ausente a omissão afirmada pela embargante, consoante se deduz dos seguintes excertos da decisão embargada (fls. 307-308):

No entanto, das peças juntadas aos autos, verifica-se, à fl. 37 (e-STJ), a existência de decisão, datada de 21.11.2000, de lavra da Juíza da 49ª Vara do Trabalho, Cláudia Regina V. Marques Barrozo, que reconheceu a sucessão nestes termos: "Declara-se a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega Ltda, vez que claramente caracterizada, devendo produzir seus efeitos no presente feito, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Retifique-se o pólo passivo para constar o nome da sucessora".

Não obstante as alegações ora trazidas pela TV Ômega a fim de demonstrar não ter havido o exame do mérito da sucessão em sede de embargos de terceiro, há nos autos decisão do juízo trabalhista em que se reconheceu a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega Ltda. Ademais, a própria magistrada trabalhista, ao indeferir a inicial dos embargos de terceiro em 22.7.2002 (e-STJ, fl. 91), já noticia a existência da mencionada decisão.

Convém ressaltar que tal fato também foi noticiado pelo juiz da causa nas informações constantes de fl. 208 (e-STJ), ocasião em que também dispôs o seguinte: "Em 27.01.2010 foi proferida decisão determinando o prosseguimento da execução, uma vez que o trânsito em julgado da decisão que incluiu a reclamante no polo passivo ocorreu em 06.03.2006, data anterior a decisão do Conflito de Competência".

Diante, pois, das peças processuais juntadas aos autos e das informações prestadas, conclui-se que a decisão que reconheceu a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega Ltda. já transitou em julgado, não havendo falar, como aduz a parte, em questão que será objeto de futuros embargos à execução.

Observa-se que o acórdão embargado enfrentou a questão, concluindo que, tendo ocorrido o trânsito em julgado em momento anterior à instauração do conflito de competência - em 6/3/2006 -, a decisão não se enquadra nos critérios erigidos pela Segunda Seção, não sendo argumento tendente a modificar o julgado o fato de que a questão será objeto de futuros embargos à execução.

3. Verifico, no caso, que o autor propôs ação trabalhista em face da TV Manchete. Em decisão à fl. 37, datada de 21/11/2000, a reclamante foi incluída no polo passivo da ação, na fase de execução.

Desta deliberação, foram ajuizados embargos de terceiro, cuja inicial foi indeferida liminarmente, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, em 22/7/2002, ante o fundamento de ausência de interesse processual (fl. 91):

De acordo com o artigo 282, VI e 282 do CPC, as provas dos fatos alegados devem acompanhar a inicial. Contudo, nos presentes embargos o autor não juntou prova da consumação do ato judicial constitutivo, que na verdade não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu.

Assim, ante a visível falta de interesse processual, devem ser rejeitados os presentes embargos, nos termos do art. 267, I e VI do CPC.

E se assim não fosse, ainda se verifica que a Embargante é a Rda no processo principal, tendo em vista a decisão de fls. 278, que declarou a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega Ltda, assim não tem qualidade de terceiro, na forma do art. 1050, do CPC, não é parte legítima para opor embargos de terceiro.

ISTO POSTO

Indefiro, liminarmente, a petição inicial dos presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, por não atendidos os pressupostos legais, e julgo-os Extintos sem apreciação do mérito, na forma da fundamentação supra, que este *decisum* integra.

Em sede de agravo de petição, o TRT da 1ª Região não conheceu do recurso, em virtude da ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam a legitimidade da parte e a ausência de comprovação do ato constrictivo (fls. 103-110).

Contudo, procedeu ao exame da questão sucessória, tendo assegurado explicitamente que a reclamante não é terceiro estranho ao processo, mas a própria executada. Confirmam-se os seguintes excertos do voto condutor (fls. 106-108):

A forma de o terceiro estranho ao processo garantir a posse e/ou a propriedade é o ajuizamento da ação de embargos de terceiro (Código de Processual Civil, artigos 1.046/1.054).

Entretanto, não é esta a hipótese sub examine.

É certo que, através de Decreto da Presidência da República, de 14/05/1999, houve transferida à TV ÔMEGA LTDA a concessão de exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens, anteriormente outorgada à TV MANCHETE LTDA.

O cotejo dos documentos carreados aos autos (fls.56/331), interpretado em conjunto com o próprio parecer trazido pela agravante, fls. 281/317, de ilustre lavra - *data venia*, equivocado quanto às suas conclusões relativamente à sucessão de empresas e específico quanto ao presente caso - demonstra que houve transferência da unidade econômico-jurídica da TV MANCHETE LTDA para a TV ÔMEGA, desde que afirma, se referindo à mudança de empresas em um mesmo estabelecimento (fls. 323), *verbis*:

" (...) o mesmo se poderia dizer, certamente, de antenas receptoras, transmissoras de sinais de telecomunicações, geradores e torres componentes relativos aos mesmos, e imóveis construídos para abrigar todo o aparelhamento necessário, quando se trata da exploração de um serviço tão específico como o de radiodifusão de sons e imagens".

E ainda, *verbis*:

"(...) É que teria havido, no máximo, apenas uma falsa cisão, com somente a destinação de parcela do patrimônio, representada pela possibilidade de explorar a concessão de radiodifusão de sons e imagens, para outra sociedade, já existente, sendo que a sociedade anterior persiste, com patrimônio próprio, inclusive locado para a primeira delas".

E continua:

"(...) Portanto, a falsa cisão, como se vê seria melhor designada com uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência de bens. Nessa operação, o que vale é - única e exclusivamente - o que for acordado no ato de cisão".

Portanto, irrelevante se a TV MANCHETE ainda existe, ou que haja previsão contratual que exime o sucessor de responsabilidades quanto ao passivo do sucedido, uma vez que para o Direito do Trabalho o que importa é a realidade dos fatos. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas quanto ao entendimento de que, transferida a unidade produtiva de uma empresa (como é o caso dos autos, em que toda a atividade de exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens passou a ser desenvolvida pela TV ÔMEGA, utilizando-se, inclusive, da estrutura já instalada), caracterizada resta a sucessão. E, a teor dos artigos 10 e 448, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao novel empregador todas as obrigações que resultam ou resultaram dos contratos de trabalhos mantidos pelo empregador antigo. Outrossim, permanece o direito de regresso da sucessora, que, contudo, não compete à esta Especializada apreciar.

Desta forma, não ostenta qualidade de terceiro a embargante, ora agravante, mas é, isto sim, a própria executada (nos termos da decisão de fls. 278).

Interposto agravo de instrumento da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, o TST negou-lhe provimento, sob o fundamento de irregularidade de representação, com o consequente trânsito em julgado da decisão em epígrafe, ocorrido em 6/3/2006.

A propósito:

RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Pelo despacho de fl. 215, o Juízo de admissibilidade Regional, *ab initio*, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Recorrente, por irregularidade de representação processual, ressaltando que:

"O exame quanto à possibilidade de processamento do recurso de revista exige, preliminarmente, a verificação da presença dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. A ausência de um ou mais desses requisitos impossibilita o seguimento do recurso interposto. No caso presente, resta evidenciado que a recorrente não atentou para a regularidade de sua representação processual, uma vez que a validade do substabelecimento (fl. 54) outorgado à única profissional (OAB 109.396) que subscreve o apelo (fls. 398 e 443) está comprometida pela invalidade do instrumento de mandato de fl. 55, já que trata-se de cópia reprográfica não autenticada, a teor do disposto no artigo 830, da CLT. Neste mesmo sentido, as seguintes decisões oriundas da C. Corte: TST - ROMS -256016/1996 -SBDI - II - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJ 15/05/98 e TST - RR - 217119/1995 - 2ª T. - Rel. Min. Vantuil Ablada - DJ 07/11/1997. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se."

Com o fim de destrancar o Apelo, a Agravante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/09), sustentando que houve violação aos artigos 13 e 37, do CPC, em razão de o artigo 544, parágrafo 1º, do mesmo diploma, dar credibilidade às peças em cópias, as quais poderão ser declaradas autênticas, acrescentando que não poderia ser trancado o seu Recurso. Sustenta, por fim, que se aplica ao caso a Orientação Jurisprudencial 108, da SBDI-1, desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não assiste razão à Agravante.

Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por irregularidade de representação processual, até porque não reside nos presentes autos qualquer indício de mandato tácito. Ademais, o Juízo exercido precariamente no Tribunal *a quo* não tem o condão de vincular o Juízo extraordinário *ad quem*, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Em sendo assim, o art. 896, § 5º, da CLT estabelece que será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e **ilegitimidade de representação**, cabendo a interposição de Agravo. Desse modo, não há falar nas violações apontadas, visto que a negativa de seguimento da Revista por irregularidade de representação, observou a determinação legal.

Na hipótese, não poderia a Agravante demandar sem a juntada do instrumento regular de representação. Induz à inexistência do Recurso, não podendo ser aplicado ao caso a Orientação Jurisprudencial 108, da SBDI-1, mas cabível no caso a incidência da Súmula 164, desta Corte, por ser mais específica, que assim dispõe:

PROCURAÇÃO. JUNTADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Ademais, a título de complementação, não há cogitar em se conceder prazo para regularização, contido nos artigos 13 e 37, do CPC, pois tal procedimento é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula 383, desta Corte Superior, assim reza:

MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

Destarte, ausente pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista, quanto à representação regular, inserto no art. 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao Agravo.

Assim, **conheço** do Agravo de Instrumento para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

4. Deveras, constou no aresto que apreciou os embargos de declaração opostos no Conflito de Competência n. 91.276/RJ que:

Na realidade, diante da oposição dos presentes embargos e dos demais embargos de declaração apresentados por outros embargantes, constata-se que, de fato, são necessários esclarecimentos em relação a determinadas situações específicas que não foram enfrentadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualmente na decisão embargada.

Referidos esclarecimentos serão prestados em tópicos, para melhor compreensão:

a) **Processos julgados no e. Tribunal Superior do Trabalho, seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença, em que houve decisão sobre o tema da sucessão entre as empresas:** Não se encontram abrangidas pela presente decisão do e. STJ, as ações trabalhistas nas quais o e. TST apreciou a questão da sucessão ou da competência, antes da suscitação do conflito, tendo em vista que a competência para esses casos é do c. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea "o", da Constituição Federal.

b) **Reclamatórias trabalhistas de empregados da TV Manchete ou da Editora Bloch e que, na fase de cumprimento de sentença, buscam cobrar a dívida da TV Ômega:** Estão abrangidos pela decisão do STJ todos os casos em que não houve o trânsito em julgado sobre a questão da sucessão ou da competência na fase de conhecimento ou no curso do cumprimento de sentença, de ações trabalhistas movidas contra a TV MANCHETE e nas quais se buscou cobrar a dívida da TV Ômega, cujo referido trânsito em julgado não ocorreu antes da suscitação do conflito de competência perante o e. STJ.

O trânsito em julgado a ser considerado é sobre o tema sucessão ou competência. Caso essas matérias não tenham sido objeto de julgamento na fase de conhecimento ou na de cumprimento de sentença, não há que se falar em trânsito em julgado e essas ações trabalhistas estão abrangidas pela decisão do STJ.

Tendo havido o trânsito em julgado de decisão que abordou a questão da sucessão, seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença da ação trabalhista, e tal trânsito em julgado ocorreu antes da suscitação do presente Conflito de Competência, tais casos não estão abrangidos pela decisão deste Conflito de Competência.

c) **Reclamatórias trabalhistas de empregados da TV Manchete ou da Editora Bloch que moveram ação diretamente contra a TV Ômega:** Estão abrangidos pela decisão do STJ todos os casos de ações trabalhistas de empregados da TV MANCHETE ou da EDITORA BLOCH que moveram a ação diretamente contra a TV ÔMEGA e que não transitaram em julgado antes da suscitação do Conflito de Competência e não foram objeto de julgamento pelo e. TST.

Assim sendo, acolhem-se os embargos, para prestar os referidos esclarecimentos e suprir as omissões apontadas, na forma da fundamentação supra, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes e integrativos ao v. acórdão embargado, dentro dos limites estabelecidos acima.

Por fim, compete ao Juízo trabalhista onde tramita a ação trabalhista verificar se os processos enquadram-se ou não em uma das hipóteses supra mencionadas, tendo em vista que não dispõe esta Corte Superior de Justiça de cópia do inteiro teor de todas as ações trabalhistas e dos elementos esclarecedores da situação individual de cada reclamante, consignando-se que são centenas, senão milhares, de reclamantes.

Em síntese:

a) **não** se encontram abrangidas pela decisão proferida nos EDCL no CC 91.726/RJ, as demandas trabalhistas em que o TST tenha se manifestado **antes** da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitação do conflito (alínea "a");

b) encontram-se abrangidas as demandas em que, na hipótese de inclusão da TV Ômega no polo passivo por ocasião do cumprimento de sentença, não tenha havido o exame das mencionadas questões ou que tal análise não tenha sido objeto de trânsito em julgado antes da instauração do conflito (alínea "b");

c) também estão abrangidas as ações em que, tendo sido ajuizadas diretamente contra a TV Ômega, as mencionadas matérias não tenham transitado em julgado antes da suscitação do conflito e não tenha havido pronunciamento do TST (alínea "c").

5. No caso em julgamento: I) a reclamação trabalhista foi ajuizada contra a TV Manchete, tendo sido a reclamante incluída no polo passivo, já na fase de execução (fl. 37); II) o TST não apreciou a questão relativa à sucessão empresarial; III) o trânsito em julgado ocorreu em 6/3/2006.

Dessarte, em conformidade com a diretriz traçada na alínea "b" - uma vez que a embargante foi incluída no polo passivo na fase de execução -, e tendo havido o trânsito em julgado do ponto relativo à sucessão empresarial em 6/3/2006, o presente feito não se encontra abarcado na decisão exarada naquele conflito de competência.

6. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, acompanhando o voto da eminente Ministra relatora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0208893-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg na Rcl 10.159 / RJ**

Números Origem: 200702245794 200702615814 2153006319935010049 781200201003

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : JUIZ DA 49A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : MILTON LUIZ GONÇALVES TOSTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ025591

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
EMBARGADO : MILTON LUIZ GONÇALVES TOSTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ025591
RECLAMADO : JUIZ DA 49A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando a Sra. Ministra Relatora, a Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Moura Ribeiro.